

# Parecer da Câmara Corporativa relativo ao Projecto de lei n. 16 (alterações a alguns artigos do Código de Processo Penal)

## I

### Apreciação na generalidade

1. A matéria do projecto de lei sobre que este parecer recai refere-se às condições do exercício da advocacia no foro criminal e as alterações que nele se sugerem vêm ao encontro do que tem sido reclamado, com uma persistência inabalável, pela Ordem dos Advogados e por cada um dos seus membros desde a publicação do dec.-lei 36.387, de 1-7-1947.

Bastaria a continuidade dessas reclamações da Ordem, que tem preenchido os seus fins legais com uma nobreza, uma isenção e uma lealdade por todos reconhecidas, para logo se verificar que os preceitos referidos no projecto não satisfazem as necessidades da boa administração da justiça nem asseguram aos advogados a independência e a liberdade de que carecem para poderem útil e dignamente exercer a sua função.

Prescreve-se no art. 518 do E.J. que à Ordem compete contribuir para o aperfeiçoamento da legislação, e em especial da concernente às instituições judiciais e forenses; diz-se no relatório do mesmo estatuto, citando-se APPLETON, que o advogado concorre, de uma maneira muito importante, para a administração da justiça.

Exige-se do advogado que possua «uma cultura jurídica susceptível de lhe permitir penetrar nos segredos dos mais intrincados e variados problemas que ao seu patrocínio judiciário e ao seu conselho possam vir a ser submetidos».

Esta formação do advogado e a atribuição daquela competência à Ordem aconselhariam que não se legislasse sobre assuntos respeitantes à profissão de advogado sem audiência da respectiva corporação.

Assim fez sempre o grande legislador que foi Manuel Rodrigues. Depois a tradição perdeu-se ; e da circunstância de ela se haver perdido não pode dizer-se que se tenham colhido bons resultados.

Os preceitos considerados no projecto aí estão a ilustrar o asserto : foram precisamente dos promulgados sem que se ouvisse a Ordem, que facilmente haveria mostrado os seus inconvenientes.

O projecto não põe problemas que devam ser tratados com mais extensão na generalidade, e por isso a Câmara passa à apreciação do articulado pela forma seguinte.

## II

### Exame na especialidade

2. No art. 1 do projecto estabelece-se que «o art. 411 do C.P.Pen. não é aplicável aos advogados no exercício das suas funções, devendo proceder-se quanto a eles, pelas infracções cometidas em audiência, de harmonia com o disposto no art. 412 do mesmo diploma».

Visa-se, essencialmente, a interpretação do citado art. 411, em torno do qual recentemente surgiram dúvidas, a que o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5-11-1958, aliás tirado apenas por maioria, deu uma solução que ao problema atribuiu particular acuidade.

A questão expõe-se assim :

Na primitiva redacção dos arts. 411, 412 e 413 do C.P.Pen., as pessoas que assistissem à audiência sem guardarem o maior acatamento e respeito ou manifestando aprovação ou reprovação por sinais públicos, excitando tumultos ou violências e perturbando, por qualquer outra forma, o seu regular funcionamento, ficariam sujeitas às sanções do art. 93 : prisão até três dias, imposta sem outra forma de processo mais que a nota do facto na acta da audiência. Se a falta cometida constituísse crime, seriam autuadas e presas (art. 411).

Nos termos do art. 412, se os advogados ou defensores nas suas alegações ou requerimentos se afastassem do respeito devido ao tribunal ou, manifesta e abusivamente, procurassem protelar ou embaraçar o regular andamento da causa, usassem de expressões injuriosas, violentas ou agressivas contra a autoridade pública ou quaisquer outras pessoas ou fizessem explanações ou comentários sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum servissem para esclarecê-lo, seriam advertidos com urbanidade pelo presidente do tribunal; se, depois de advertidos, continuassem, poderia ser-lhes retirada a palavra e a defesa ser confiada a outro advogado ou pessoa idónea, sem prejuízo de procedimento criminal e disciplinar, se houvesse lugar a ele.

E, nos termos do art. 413 e seu § ún., se o réu faltasse ao respeito devido ao tribunal, seria advertido, e, se reincidisse, poderia ser mandado recolher, sob custódia, a qualquer dependência do tribunal ou à cadeia. O tribunal poderia fazê-lo comparecer de novo na sala da audiência para ouvir ler a decisão final ou mandar-lha comunicar à prisão. Se fosse indispensável que o réu voltasse ao tribunal antes da decisão, viria sob custódia. Se a falta cometida pelo réu constituísse infracção penal, ser-lhe-ia levantado o competente auto, nos termos dos arts. 166 e 169.

3. Publicado o dec.-lei 36.387, manteve-se em absoluto a redacção do art. 412, mas o art. 411 ficou com o seguinte texto :

Se for cometida qualquer infracção em audiência, será levantado auto de notícia e ordenada a prisão do infractor.

§ 1.º Se a infracção for punível com pena correccional e o infractor não tiver foro especial, o Ministério Público requererá que se proceda a julgamento sumário do arguido.

§ 2.º O julgamento será feito pelo tribunal perante o qual se cometeu a infracção e imediatamente depois de terminar a audiência em curso.

§ 3.º Só haverá recurso da decisão final nos termos gerais de direito e não se escreverão os depoimentos se o julgamento for efectuado por tribunal colectivo.

Ora, porque neste artigo se alude à prática de qualquer infracção em audiência, daí se concluiu ser ele aplicável também aos advogados, podendo estes, quando acusados de infractores, passar a réus e vir a ser julgados sumariamente pelo tribunal que assim os considerou, imediatamente depois de terminar a audiência em curso.

4. O desprestígio, o risco e o alarme a que este entendimento deu origem escusam de ser realçados.

A vida do advogado é uma vida de combate.

Ser advogado é ter o direito de profligar todos os abusos, de afrontar todas as violências, de denunciar todos os crimes, de defender os oprimidos, os perseguidos e os fracos, de dar apoio aos que dele carecem, de propugnar pelo direito — em cuja existência assenta a própria vida da humanidade ; é, afinal, manter aceso o facho da legalidade, sem a qual o Mundo se subverte na mais atroz confusão ; é empunhar um gládio e lutar com ele pela ordem jurídica.

Só homens livres podem, por isso, exercer com honra a profissão. E a liberdade é coarctada pelo facto simples — mas trágico — de cada advogado se ver sob a ameaça de passar a réu, ficando à mercê do critério puramente subjectivo dos juízes, às vezes perturbado pelo calor da discussão da causa, pelo choque das opiniões que nela se defrontam, pela própria paixão inerente à defesa do que se julga ser o direito.

Um advogado colocado no temor de sanções drásticas como as que o art. 411 impõe fica totalmente diminuído para exercer a profissão; ou se acomoda, aceita o que se lhe afigura injusto, renuncia a conduzir a luta viril, e por vezes heróica, que é o patrocínio de uma causa, e então não é digno da honra de ser advogado ; ou corre todos os riscos e coloca-se na situação «chocante» (para empregarmos as expressões do conselheiro EDUARDO COIMBRA no voto de vencido com que subscreveu o já referido acórdão do S.T.J. de 5-11-1958) «de poder ser forçado a descer, acto contínuo, da sua bancada para o banco dos réus», a pretexto de que se desmandou na defesa.

Daí que muitos fujam dos tribunais criminaes para não ficarem reduzidos à situação de espectadores acomodaticios e pacíficos de verdadeiros dramas judiciários.

O panorama é perturbador.

5. Decerto não está no propósito de ninguém (e já o escreveu o actual presidente da Ordem) «sustentar o direito de qualquer advogado ofender um tribunal ou os juízes que o componham»; mas, para evitar que isso aconteça

ou para impor sanções aos que lamentavelmente o façam, não há necessidade de aplicar o art. 411, visto que para esse efeito existe uma disposição própria, que é o art. 412 do C.P.Pen.

Este problema, aliás, já fora considerado, discutido e resolvido antes da publicação do dec.-lei 36.387.

Efectivamente, na vigência dos anteriores arts. 411, 412 e 413 do C.P.Pen., discutira-se se ao advogado podiam ser applicadas as sanções do art. 411 quando perturbasse o regular funcionamento da audiência; e o S.T.J., em acórdão de 11-11-1930, na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, vol. 64, p. 13, pronunciara-se sem hesitações pela negativa, com o fundamento exactíssimo de que o legislador quisera «sujeitar os advogados a uma disposição especial, que é a do art. 412.

Em anotação a este acórdão, a *Revista* (decerto pela pena do prof. BELEZA DOS SANTOS, autor do código, que viria a defender a mesma opinião em artigo doutrinário, a p. 49 do referido volume) escreveu que :

... a regra do art. 411 é uma disposição especial para a audiência de julgamento, mas que se applica, em geral, às pessoas que a ela assistirem.

No art. 412, porém, o código tem uma regra especial para os advogados ou defensores, que lhes proíbe certos actos e atitudes: isto é, que em suas alegações e requerimentos se afastem do respeito devido ao tribunal ou, manifesta e abusivamente, procurem protelar ou embaraçar o regular andamento da causa ou usar de expressões violentas ou aggressivas contra a autoridade pública ou quaisquer outras pessoas ou fazer explanações e comentários sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo.

Se o advogado ou defensor ofende esta norma proibitiva, o presidente do tribunal primeiro adverti-lo-á, e, se depois de advertido continuar, poderá retirar-lhe a palavra e confiar a outrem a defesa, sem prejuízo de procedimento criminal ou disciplinar, se houver lugar a elle (art. 412).

É manifesto que o código distinguio entre actos de perturbação da ordem ou desrespeito ao tribunal praticados na audiência do julgamento por qualquer pessoa que a ella assista e os que forem cometidos pelo advogado ou defensor officioso no exercicio das suas funções.

E ao passo que para os primeiros o juiz dispõe dos poderes do art. 93, para os segundos só pode usar dos que lhe são cometidos pelo art. 412, enquanto o advogado ou defensor estiverem no exercicio das suas funções.

Por forma idêntica se pronunciou a *Revista dos Tribunais* (vol. 48, p. 164):

Mesmo que o art. 411 não se interprete como restrito aos assistentes propriamente ditos, elle não pode abranger os advogados que intervenham no julgamento.

É que, quanto aos advogados, há uma disposição especial — o art. 412 — que prevalece sobre o preceito genérico do artigo anterior, com o qual não pode conciliar-se. Demais, o art. 65, n. 1.º, do estatuto

estabelece a distinção entre o advogado e outros assistentes, distinção essa que já vinha da Novíssima Reforma Judiciária, arts. 1.089, 1.143 e 1.253, § ún.

Só depois de advertidos com urbanidade e de continuarem a praticar qualquer das faltas enumeradas no art. 412 é que aos advogados pode ser retirada a palavra, confiando o juiz a defesa a outro advogado ou pessoa idónea.

A lei inspirou-se na ideia de não deixar o réu sem patrocínio; por isso mesmo o defensor não pode, sob pretexto algum, abandonar a defesa — art. 27. Ora, se o art. 411 fosse aplicável aos advogados, se eles pudessem ser presos enquanto não lhes fosse retirada a palavra, o réu ficaria sem defesa, o que a lei não consente.

Por outro lado, o juiz não se encontra desarmado perante o advogado contumaz: tem a faculdade de lhe retirar a palavra e, se o advogado permanecer na sala do tribunal e continuar a exceder-se, então, como simples assistente que é, está inteiramente sob a alçada do art. 411.

Antes de ser retirada a palavra ao advogado a sujeição deste ao art. 411 seria tão absurda como a aplicação desse preceito ao réu, para o qual existe a disposição, também especial, do art. 413.

E esta era ainda a lição dos comentadores, conselheiros JOSÉ MOURISCA e LUÍS OSÓRIO, respectivamente no *Código de Processo Penal anotado*, II, p. 7, e III, pp. 256 e ss., e no *Comentário ao Código de Processo Penal Português*, II, p. 155, e V, p. 57. O primeiro, com a maior clareza e concisão, explicava bem que aos advogados e defensores que na causa estavam exercendo as suas funções se applicava o art. 412; o art. 411 applicava-se aos espectadores, e o art. 413 ao réu.

6. O autor do dec.-lei 36.387 não podia ignorar nem a jurisprudência nem a doutrina que ficam referidas, e tão-pouco podia ter querido sujeitar os advogados à situação vexatória de os fazer cair na alçada do art. 411.

E, por isso, quando, para dar maior eficácia à polícia da audiência, se alterou este artigo, deixou-se intacta a disposição do art. 412 — único preceito, como já vimos, applicável aos advogados.

A amplitude da redacção do art. 411 deu, porém, lugar a critérios de interpretação perigosos, como o que fez vencimento no aludido acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5-11-1958.

Daf merecer o mais franco aplauso da Câmara Corporativa uma medida legislativa que restabeleça o equilíbrio das soluções legais, como a preconizada no art. 1 do projecto em apreciação.

7. Sucede, no entanto, que o art. 5 do dec. 16.489, de 15-2-1929, que aprovou o Código de Processo Penal, estabelece que todas as modificações que de futuro se fizerem sobre matéria nele contida serão mandadas inserir no próprio código pelo ministro da Justiça.

Esta circunstância e a de ser tècnicamente mais perfeito o sistema de incluir no código as disposições que esclareçam a interpretação e o alcance de

qualquer dos seus artigos aconselham que se procure atingir a finalidade visada pelo art. 1 do projecto, não com a promulgação de um diploma avulso, mas com uma disposição que complete o preceito que suscita dúvidas.

E, por isso, a Câmara Corporativa é de parecer que a matéria do art. 1 do projecto deve ser incluída no art. 411 do C.P.Pen., acrescentando-se a este o seguinte :

§ 4.º Se a infracção for cometida por advogado no exercício das suas funções, não se aplicará o disposto neste artigo e observar-se-ão os termos prescritos no art. 412.

Foi este, aliás, o método seguido pelo próprio legislador que elaborou o dec.-lei 36.387: para tornar aplicável também aos réus a disposição do art. 411 do C.P.Pen., aditou ao art. 413 um § único, com a seguinte redacção :

Se a falta cometida pelo réu constituir infracção penal, observar-se-ão os termos prescritos no art. 411.

No art. 412 é que não introduziu igual aditamento, o que bem mostra não ter querido que o art. 411 se applicasse aos advogados.

Com o texto que se sugere para um § 4.º do art. 411 atinge-se a louvável finalidade do projecto e põe-se termo à inquietante situação atrás descrita.

8. No art. 2 do projecto propõe-se nova redacção para os arts. 435 e 458 do C.P.Pen.

O primeiro refere-se à inquirição de testemunhas em audiência de julgamento; o segundo, à transcrição na acta da audiência dos requerimentos e protestos verbais.

Já o Instituto da Conferência da Ordem dos Advogados, após larga e proficiente discussão, entendeu que devia insistir-se junto do sr. ministro da Justiça para que fosse deferida a exposição anteriormente feita pelo conselho geral da Ordem no sentido do reconhecimento dos direitos de interrogar directamente as testemunhas e de requerer sem peias, nomeadamente com o regresso ao sistema anterior ao dec.-lei 36.387 (*Revista da Ordem dos Advogados*, vol. 18, p. 423).

É essa, precisamente, a finalidade do art. 2 do projecto.

De modo geral, pretende-se — e bem — o regresso ao regime vigente antes da publicação do citado dec.-lei 36.387.

9. O primitivo texto do art. 435 dispunha :

As testemunhas serão perguntadas, sobre os factos que tiverem sido alegados, pelo representante da acusação ou da defesa que as tiver produzido e, finda ela, poderão os representantes da parte contrária, o presidente do tribunal e os jurados ou juízes que compuserem o tribunal fazer-lhes as perguntas que entenderem necessárias para o esclarecimento da verdade.

§ 1.º Se, para esclarecimento da verdade, se mostrar necessário interrogar qualquer testemunha sobre um facto novo, não alegado, poderá ser perguntada sobre ele, se o presidente do tribunal o autorizar.

§ 2.º Quando acusarem conjuntamente o Ministério Público e a parte acusadora, qualquer deles pode fazer às testemunhas que não tiver oferecido, depois de inquiridas, as perguntas que entender necessárias para o esclarecimento da verdade.

O texto actual estabelece :

As testemunhas serão perguntadas sobre os factos que tiverem sido alegados pelos representantes da acusação e da defesa que as tiverem produzido, podendo o presidente e os juizes que compuserem o tribunal fazer-lhes as perguntas que entenderem necessárias para o esclarecimento da verdade.

§ 1.º Se, para o esclarecimento da verdade, se mostrar necessário interrogar qualquer testemunha sobre um facto novo não alegado, poderá ser perguntada sobre ele se o presidente do tribunal o autorizar.

§ 2.º Os representantes da parte contrária à que tiver produzido a testemunha poderão solicitar ao presidente do tribunal que faça a estas as perguntas necessárias ao esclarecimento da verdade. O presidente do tribunal pode autorizá-los a fazer essas perguntas directamente.

A diferença fundamental é esta : ao passo que as instâncias às testemunhas, antes da reforma, eram feitas directamente pelo Ministério Público ou pelo advogado da parte contra quem tinham sido produzidas, estes só têm hoje a faculdade de rogar ao juiz que peça esclarecimentos a essas testemunhas.

A instância directa, que era uma prerrogativa, passou a ser mera concessão.

O sistema é francamente mau.

A prova testemunhal é um dos mais importantes elementos de informação judiciária. As testemunhas, disse Bentham, são os olhos e os ouvidos da justiça.

Todavia, este meio de prova é porventura o mais perigoso e falível de todos que a lei regula.

Aceita-se como um mal necessário, mas não há quem não aponte os seus defeitos, os seus riscos, a sua insegurança.

A melhor defesa contra o depoimento falso, tendencioso, apaixonado, deformador da verdade, é ainda a instância da testemunha, destinada a esclarecer ou completar as afirmações por ela produzidas. Mas a instância, para ser *útil*, tem de ser *directa*.

Por isso, já o art. 1.057 da Novíssima Reforma Judiciária permitia que findos os depoimentos «assim o juiz, como as partes, ou seus procuradores», podiam «directamente fazer» às testemunhas «todas as perguntas que julgarem necessárias para o descobrimento da verdade»; e o mesmo se determinava no art. 435 do C.P.Pen., redacção primitiva.

O direito de instar as testemunhas estava, portanto, nas tradições do foro português ; e, exercendo-o, os advogados puderam, muitas vezes, pulverizar uma prova preparada, restabelecer a verdade, contribuir para a boa administração da justiça, que lhes cumpre auxiliar, segundo o comando legal (art. 518 do E.J.).

Súbitamente, porém, a situação modificou-se radicalmente; e a instância só por graça dos juizes ficou a ser feita pelos próprios advogados, a quem se concedeu a mera faculdade de pedir ao presidente do tribunal que faça às testemunhas as perguntas necessárias ao esclarecimento da verdade.

Desta forma, conseguiu-se simultaneamente tirar aos advogados uma prerrogativa e tornar mais arriscada ainda a administração da justiça com base na prova testemunhal.

A presente situação não é plausível e não deve manter-se.

Quem já lidou nos tribunais sabe que ninguém como o advogado está integrado nas questões em que intervém, para poder fazer as instâncias, de que tantas vezes resulta o apuramento da verdade.

É mister, por isso, que ao advogado se restitua o direito de instar directamente, para que ele não fique reduzido quase ao papel de espectador, que nenhum profissional digno pode aceitar.

Além disso, para o próprio iluminar dos factos, o regime vigente é altamente desvantajoso, pois, como se acentua num relatório apresentado ao Instituto da Conferência da Ordem dos Advogados pelo dr. ANGELO DE ALMEIDA RIBEIRO :

... a pergunta feita por intermédio do presidente perde imediatamente 50 por cento da oportunidade : decorrem segundos preciosos que a testemunha, porventura depondo sem isenção ou com menos verdade, aproveita para se entrincheirar na paixão com que depõe ou na mentira que engendra. O brilho do interrogatório hábil desaparece.

Por vezes, o presidente não apreende o sentido ou alcance da pergunta, até porque não está informado de qualquer circunstância que invalide o depoimento da testemunha.

E outras vezes — pior ainda — diz que tal pergunta não interessa, que nada adianta ao esclarecimento da verdade ou, pura e simplesmente, que já está esclarecido ou já tem a sua ideia feita. (*Revista da Ordem dos Advogados*, vol. 18, p. 225).

10. A redacção proposta no art. 2 do projecto para o art. 435 do C.P.Pen. reproduz quase em absoluto o texto inicial, melhorando-lhe a forma, que na verdade não era feliz.

Todavia, convém precisar em que altura podem ser formuladas as perguntas necessárias para o esclarecimento da verdade, pelos representantes da parte contrária, pelo presidente e pelos juizes que compuserem o tribunal.

Assim evitar-se-ão dúvidas a tal respeito e impedir-se-á que decorra desordenadamente a produção da prova testemunhal.

Sugere-se, por isso, o seguinte texto :

Art. 435 — As testemunhas serão perguntadas pelos representantes da acusação e da defesa que as houverem produzido sobre os factos que tiverem alegado, e, findo o interrogatório, poderão os representantes da parte contrária, o presidente e os juizes que compuserem o tribunal fazer-lhes as perguntas que entenderem necessárias para o esclarecimento da verdade.

§ 1.º (O do projecto, sem alteração).



Quanto ao § 2.º, como pelo dec.-lei 35.007, de 13-10-1945, deixou de haver parte acusadora, passando os ofendidos e outras entidades a poder intervir no processo apenas como auxiliares do Ministério Público e na qualidade de assistentes, a Câmara entende que deve ficar assim redigido :

§ 2.º Quando acusarem conjuntamente o Ministério Público e assistentes, qualquer dos respectivos representantes poderá fazer às testemunhas que não tiver oferecido, depois de inquiridas, as perguntas necessárias ao esclarecimento da verdade.

11. Resta considerar o que se projecta em relação ao art. 458.

Dizia o texto anterior :

Todos os requerimentos ou protestos verbais constarão da acta da audiência, mas serão feitos directamente ao presidente do tribunal, que poderá ordenar que a transcrição na acta se faça somente depois da sentença, se entender que se tem por fim protelar o andamento da causa.

Diz o texto vigente :

Todos os requerimentos ou protestos verbais serão dirigidos ao presidente do tribunal, que os fará referir sumariamente na acta, bem como a decisão adoptada.

Retorna-se, pelo projecto, ao sistema de fazer inserir na acta da audiência todos os requerimentos e protestos verbais, em vez de nela se lhes fazer apenas uma referência sumária, confiando-se a respectiva redacção ao presidente do tribunal.

É manifesto que não pode pôr-se em dúvida a competência deste para se desempenhar de tal encargo. Os méritos e as virtudes da nobre magistratura portuguesa podem ser louvados sem hesitações.

Mas, de um lado, *requerer* e *protestar* compete aos advogados, e não aos juizes, cuja função é *decidir*; de outro, é sempre desagradável, e quase sempre inconveniente, confiar a outrem a tradução dos nossos próprios pensamentos e expressões; e, finalmente :

... se, com os requerimentos, muitas vezes o julgador não apreende inteiramente aquilo que o advogado pretende, e por isso a redacção do resumo ressent-se disso, pior se passará com os protestos, até porque os mesmos são feitos, e apresentados, em condições de alta tensão nervosa, para quem os faz e para quem tem de os aceitar. Um juiz, alvejado num protesto, precisa de ser quase extra-humano para resumir com perfeito equilíbrio palavras que são dirigidas, as mais das vezes, contra ele próprio.

O contrário aconteceria se fosse o advogado a efectuar o protesto, ditando-o integralmente para a acta. A própria decisão sobre ele ganha em serenidade, pois o juiz tem tempo de ler o protesto, depois de o ter ouvido proferir, amarra o advogado à responsabilidade das razões invocadas ou expressões empregadas e despacha calmamente, como se fora um vulgar requerimento que lhe vai concluso ao gabinete (dr. ALMEIDA

RIBEIRO, relatório citado na *Revista da Ordem dos Advogados*, vol. 18, p. 227).

Por todas estas razões, a Câmara Corporativa adere ao texto proposto.

### III

#### Conclusões

12. A Câmara Corporativa entende que o projecto de lei n. 16 merece aprovação, mas ao texto desse projecto prefere estoutro :

*Artigo 1.* É aditado ao art. 411 do C.P.Pen. o seguinte :

§ 4.º Se a infracção for cometida por advogado no exercício das suas funções, não se aplicará o disposto neste artigo e observar-se-ão os termos prescritos no art. 412.

*Art. 2.* Os arts. 435 e 458 do C.P.Pen. passam a ter a seguinte redacção :

Art. 435 — As testemunhas serão perguntadas pelos representantes da acusação e da defesa que as houverem produzido sobre os factos que tiverem alegado, e, findo o interrogatório, poderão os representantes da parte contrária, o presidente e os juizes que compuserem o tribunal fazer-lhes as perguntas que entenderem necessárias para o esclarecimento da verdade.

§ 1.º Se, para o esclarecimento da verdade, se mostrar necessário interrogar qualquer testemunha sobre um facto novo, não alegado, poderá ser perguntada sobre ele, se o presidente do tribunal o autorizar.

§ 2.º Quando acusarem conjuntamente o Ministério Público e assistentes, qualquer dos respectivos representantes poderá fazer às testemunhas que não tiver oferecido, depois de inquiridas, as perguntas necessárias ao esclarecimento da verdade.

Art. 458 — Todos os requerimentos ou protestos verbais constarão da acta da ausência, podendo o presidente do tribunal ordenar que a transcrição na acta se faça somente depois da sentença, se entender que se tem por fim protelar o andamento da causa.

Palácio de S. Bento, 1 de Abril de 1959. — *João Mota Pereira de Campos; José Augusto Vaz Pinto; José Gabriel Pinto Coelho; Manuel Duarte Gomes da Silva; Afonso de Melo Pinto Veloso; Augusto Cancellata de Abreu; Adelino da Palma Carlos*, relator.